CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

# RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

**Projeto de Lei nº 253/2023**
**Autoria: Vereador Randerson Leal**
**Ementa**: "Dispõe sobre destinação de vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do município de Salvador."

## 1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

## 2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação do histórico legislativo da matéria, importante mencionar que o PLE-21/2021, o qual: "Dispõe sobre a abertura de cotas mínima de 5% para a contratação de mulheres em situação de violência doméstica nas empresas que licitam com a Administração Pública Municipal e inserir o art. 22-A a Lei Municipal nº 4.484/1992, que dispõe sobre Licitações e Contratos da Administração Municipal e dá outras providencias." Obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final sendo arquivado em 10/08/2021.

- Importante frisar que o PLE-164/2022, que "Dispõe sobre destinação de vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do município de Salvador", foi arquivado nos termos do art. 183 do Regimento Interno em 10.08.2022, sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

- Para consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, imperioso destacar que a Lei Municipal nº 4.484, de 08 de janeiro de 1992.[3] "Dispõe sobre licitações e contratos da administração municipal e dá outras providências". Por sua vez, o art. 25, § 9º, I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,[4] admite a possibilidade de o edital estabelecer percentual mínimo de mão de obra composto por mulheres vítimas de violência doméstica.

Salvador, em 28 de setembro de 2023.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 4.484, de 08 de janeiro de 1992.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1992/449/4484/lei-ordinaria-n-4484-1992-dispoe-sobre-licitacoes-e-contratos-da-administracao-municipal-e-da-outras-providencias?q=4484

[4] **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm